



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT)

Data da reunião: 07/05/2025
Presidente: Senador Flávio Arns

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 6417/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do PL 6417/2019, da Emenda nº 2-CRA e da Emenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-CRA.	<p>O projeto altera a Lei 8.171/1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA). Prevê que o SNPA deverá integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal, tratando de medidas como a organização do SNPA em rede, as fontes de financiamento de suas atividades, suas informações, seus planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo poder público, bem como as instituições que dele poderão fazer parte.</p> <p>Na CRA, foram aprovadas duas emendas ao projeto. A Emenda nº 1-CRA altera o art. 11-C a ser acrescido à Lei 8.171/1991 (Lei Agrícola), para prever que instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, nos termos da Lei, e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, integrarão obrigatoriamente a rede do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, nos termos que especifica. Já a Emenda nº 2-CRA altera o § 2º do referido art. 11-C para prever que, para fins da Lei Agrícola, compreende-se por Pesquisa Agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidos em regulamento.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto, com a rejeição da Emenda nº 1-CRA e a aprovação da Emenda nº 2-CRA. Propõe também uma emenda, aperfeiçoando o texto em quatro aspectos, quais sejam: a) alterar a redação do novo art. 11-B da Lei 8.171/1991, para prever que a elaboração dos planos plurianuais e dos planos operativos anuais do SNPA pelo Poder Público ocorram por meio dos órgãos federais responsáveis por pesquisa agropecuária, ciência, tecnologia e inovação, agricultura e pecuária e agricultura familiar, além de substituir a expressão “instituições públicas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa” por</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>“instituições públicas de pesquisa”, permitindo que todas as entidades sejam ouvidas no processo; b) excluir do novo art. 11-C da Lei 8.171/1991 as informações que deverão constar da plataforma digital a ser desenvolvida pelo Poder Público para a estruturação em rede do SNPA, permitindo que o Poder Público as defina mediante regulamento, de forma a priorizar a aplicação eficiente dos recursos públicos; c) alterar o proposto § 5º do art. 11-C, para estabelecer, no regulamento a ser editado pelo Poder Público, que nele sejam especificados apenas os incentivos não financeiros que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA, minimizando, assim, o impacto financeiro dos instrumentos utilizados no âmbito do SNPA; e d) estabelecer que as entidades integrem a rede do SNPA de forma voluntária, em respeito à autonomia que lhes é própria, privilegiando a efetividade das iniciativas desenvolvidas no âmbito do SNPA.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1 e 2-CRA; 2. Em 20/09, 18 e 25/10/2023, a Comissão realiza audiências públicas, com o objetivo de instruir o projeto; 3. O projeto constou da pauta da 27ª e 2ª reuniões, realizadas em 11/12/2024 e 12/03/2025, respectivamente; 4. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.</p>
2	<p>PL 3218/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto propõe alterar a Lei 11.540/2007 para destinar 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) a ações voltadas à popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) junto às instituições educacionais.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.</p>
3	<p>PL 3074/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Portinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País. Assim, altera a Lei 14.597/2023, mediante a inclusão do art. 35-A. Pelo dispositivo acrescido, os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos. A proteção conferida abrange quaisquer sinais distintivos e garante a propriedade e o uso exclusivos aos titulares, aplicando-se também ao nome ou ao apelido do atleta profissional. Revoga-se também o art. 87 da Lei 9.615/1998.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do PL, oferecendo uma emenda de redação, pois, como a proposição altera dispositivos da Lei 14.597/2023 e da Lei 9.615/1998, a boa técnica legislativa exige que as normas alteradas constem na ementa do projeto.</p>

Data da reunião: 07/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Esporte após a deliberação da CCT.
4	<p>PL 4467/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Astronauta Marcos Pontes</p>	<p>Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto tem objetivo estabelecer medidas de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de saúde, para estimular a autonomia na produção nacional de vacinas. Assim, inclui um parágrafo no art. 11 da Lei 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para determinar que a aplicação dos recursos do referido fundo contemplará o apoio a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, bem como a criação de banco de dados biológicos para o desenvolvimento e produção de vacinas.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto, com uma emenda de redação, para renumerar o parágrafo inserido no art. 11 da Lei 11.540/2007, para § 7º, de forma a se adequar aos ditames da Lei Complementar 95/1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.</p> <p>1. Em 26/03/2025, a Comissão realiza audiência pública, com o objetivo de instruir o projeto; 2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais após a deliberação da CCT.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p>REQ 13/2025 - CCT</p> <p>Ementa: Requer a inclusão de convidados na Audiência Pública, objeto do REQ 12/2025-CCT, destinada a instruir o PL 3018/2024, que “dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial”.</p> <p>Autoria: Senador Vanderlan Cardoso</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.